



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914300/2014-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.632 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente CAPITALE ENERGIA COMERCIALIZADORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/05/2013

COMPENSAÇÃO. PROVAS DO INDÉBITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O momento de apresentar as provas é por ocasião da entrega da impugnação ou da manifestação de inconformidade. Porém elas podem ser aceitas, quando apresentadas no Recurso Voluntário e se destinarem a contrapor fatos ou razões trazidas somente no julgamento da impugnação ou da manifestação de inconformidade, desde que se enquadrem nas situações previstas no art. 16, §4º do Dec. 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 118-130, requerendo a reforma da decisão de primeira instancia de modo que seja decretada a homologação do crédito. Em suas razões, sustenta que visando conferir validade ao crédito informado no PER/DCOMP nº 04828.40848.310114.1.3.04-9001, transmitido em 31/01/2014, de crédito decorrente de valor

que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 25/06/2013, a título de Cofins cumulativa, referente ao período de apuração 05/2013 (valor total do DARF = R\$ 89.458,80).

Sustenta em suas razões que em 03 maio de 2013, a Recorrente emitiu a Nota Fiscal nº 2.919 (doc. 03), referente à energia elétrica, no valor de R\$ 1.671.336,00 contra a Furnas Centrais Elétricas (“Furnas”), inscrita no CNPJ sob o nº 23.274.194/0001-19. De acordo com o artigo 64, *caput* e parágrafos 1º, 3º e 7º, da Lei nº 9.430/96, a retenção feita a título de COFINS, que se trata de obrigação da fonte pagadora (Furnas), é considerada antecipação do que for devido pelo contribuinte (Recorrente), sendo que o valor do tributo é determinado pela aplicação da alíquota sobre o montante pago.

Em suma, do valor de R\$ 1.671.336,00 cobrado pela Recorrente da Furnas, houve a retenção e o recolhimento, por meio de um único DARF de código de receita nº 61471, de R\$ 97.773,15, como se verifica do Comprovante Anual de Retenção de Tributos em relação ao artigo 64 da Lei nº 9.430/96 (doc. 05), representativo de 5,85% a título de carga tributária.

Considerando a retenção efetuada, teria recebido o valor líquido de R\$ 1.573.562,85 (= 1.671.336,00 - 97.773,15), conforme o extrato bancário da época (doc. 06) e que, do montante retido pela Furnas, R\$ 50.140,08 refere-se ao valor de COFINS, isto é, 3% da receita auferida pela Recorrente.

Ao final, anexou ao seu recurso documentos de escrita contábil e fiscal, especialmente notas fiscais, comprovantes de retenções de impostos, extratos bancários e planilhas. Mas não justificou o porque que esta documentação deixou de ser apresentada sem sede da manifestação de inconformidade.

A decisão impugnada de fls. 106-111, em suma, manteve o fundamento externado em sede do despacho decisório no sentido de manter a não homologação da compensação, posto que o contribuinte não logrou comprovar a certeza, liquidez e exigibilidade de seu crédito.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento. Não obstante a tempestividade do instrumento processual adotado pelo recorrente, motivo pelo qual se conhece do mesmo, de início é importante consignar que o Recorrente não possui razões em seu Recurso Voluntário, nos termos que se seguem.

2 ONUS DA PROVA;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado.

Salienta-se que o recorrente deixou de proceder desta forma ao apresentar documentos que não sustentam sua respectiva pretensão de homologação integral. A propósito, esta Turma Extraordinária, já se manifestou a respeito:

Processo nº 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

No caso em apreço, a decisão de primeira instância encontra-se com uma impecável riqueza de detalhes ao apreciar a documentação apresentada, a forma de cálculo adotada pelo recorrente, seus pleitos. A propósito, necessário colacionar trecho da r. decisão recorrida que, com clareza impar, assim se fundamentou:

Com efeito, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser ele cobrado por falta de pagamento, será estritamente necessário alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP.

Além disso, frise-se que a simples retificação da DCTF, efetuada após a ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, não afasta o dever de comprovar a origem do crédito alegado no PER/Dcomp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF original inexistia.

Diante da não homologação operada pelo despacho decisório controvertido, recai sobre a inconformada o ônus de exibir elementos de prova hábeis a seguramente demonstrar que o montante outrora reputado devido – e, conseqüentemente,

recolhido – não mais o seria, liberando-o, assim, para a compensação pretendida. O referido dever decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito creditório, mas também porque possíveis declarações contraditórias exigem prova contábil-fiscal mais robusta para suportar sua alegação.

No caso em debate, o ônus de provar que o valor devido da Cofins em maio de 2013 é R\$ 39.318,72 e não R\$ 89.458,80, conforme declarado pelo próprio interessado na DCTF nº 100.2013.2013.1830454564, cabe a ele mesmo.

Nota-se que a linha de argumentação aduzida pelo recorrente em sede de recurso voluntário não pode prosperar, posto que a decisão de primeiro grau foi claríssima no sentido de inexistência de provas em prol do pleito do contribuinte. O fato de constar a referencia a possibilidade de revisão de ofício, **quando se entender cabível**, do despacho decisório, não

afasta o dever do recorrente trazer aos autos elementos seguros da certeza e liquidez de seu crédito.

Por fim, necessário salientar que em momento algum do Recurso Voluntário o Recorrente motivou a apresentação a posteriori dos documentos fiscais e contábeis que o instruem, de modo a evidenciar claramente a perfeita adequação a quaisquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Dec. 70.235/72.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira